SUMÁRIO:

O legislador no DL n.º 67/2003, teve por finalidade instituir um regime eficaz na protecção do comprador/consumidor, que assegurasse o direito ao uso e fruição do bem, ou, em último caso, à resolução imediata do negócio.

Contudo, o direito à reparação voluntária do bem caberá, primeiramente, ao vendedor, salvo casos de manifesta urgência.

Na verdade, tem entendido a Jurisprudência que o consumidor apenas pode ordenar a reparação e depois exigir o seu custo ao vendedor, se este se recusar proceder à reparação ou, no mínimo, não a efectue num prazo razoável, para além, obviamente, das situações de manifesta urgência.

SENTENÇA

Proc. n.º 705/2021 - TRIAVE

Requerente:
Requerida:

1. Relatório

1.1. Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, em 23.07.2019 o primeiro adquiriu à última um equipamento pelo valor de € 149,99.

1.2. Após a sua aquisição, o equipamento evidenciou as seguintes desconformidades:

a) teclas do computador não funcionam;
b) autocolantes das teclas estão mal colocados;
c) leitor de cartões está destruído, e
d) pente usb apresenta falhas eléctricas

1.3 O Requerente denunciou os defeitos à Requerida e esta nunca os eliminou.

1.4 Requer a eliminação dos defeitos por terceira entidade idónea, a expensas da Reclamada.

1.5 A Requerida, não apresentou contestação nem compareceu a julgamento-arbitral.

–

A audiência realizou-se com a presença do Requerente

–

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da conformidade do bem vendido pela Requerida ao Requerente, no âmbito do contrato de compra e venda celebrado entre ambas.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

A) Requerente e Requerida celebraram em 23.07.2019 um contrato de compra e venda de um equipamento , pelo valor de € 149,99, adquirido pelo Primeiro à última.

B) Após a sua aquisição, o equipamento evidenciou as seguintes desconformidades:

1) teclas do computador não funcionam;
2) autocolantes das teclas estão mal colocados;
3) leitor de cartões está danificado, e
4) pente usb apresenta falhas eléctricas

C) O Requerente denunciou, por diversas vezes, os defeitos à Requerida que nunca os eliminou.

3.2
Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3
Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, à mingua de qualquer outra, da prova documental apresentada em Juízo-arbitral pelo Requerente.

Designadamente, o quesito A) resultou provado da factura de compra e venda junta como doc. n.º 1 pelo Requerente com o aperfeiçoamento da PI (devidamente notificado à Requerida).

Por outro lado, a resposta positiva a todos os demais quesitos - B) e C) – alcançou-se do conjunto de comunicações trocadas entre Requerente e Requerida, de onde se extrai a denúncia dos defeitos, de forma regular, pelo Requerente à Requerida e, por outro lado, a assumpção da existência das ditas desconformidades por aquela – docs. 2 a 24 juntos pelo Requerente com a PI aperfeiçoada, também oportunamente notificados à Requerida.

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal coincide com a aquilatação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, tendo em conta o contrato de compra e venda celebrado.

Um contrato como o dos autos – compra e venda de um computador/notebook – revela-se um contrato de pouca complexidade e com poucas singularidades, face à normalidade que encerra em si, decorrente da sua repetição pela generalidade dos cidadãos ao longo da sua vida.

Determina o Art.º 2º, n.º 1 do DL 67/2003 de 08.04, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DL 84/2008 de 21.05 que, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

Singularizando, o n.º 2 da mesma disposição legal enuncia as situações onde se presume a não conformidade dos bens com o contrato celebrado, designadamente:

a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;

b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado;

c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;

d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

No caso dos autos, a Requerente alega e resultou provado que o computador por si adquirido apresentou diversos problemas (quesito B)),que não seriam de esperar aquando da aquisição do equipamento.

A situação revela simplicidade manifesta, tal como já anteriormente referido, pela normalidade de costume que encerra em si.

Parece assim resultar óbvio que, o computador vendido pela Requerida ao Requerente não reunia as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo (computador/ :) e que o Requerente (consumidor) poderia razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem

Por outro, não resultou provado nos autos qualquer das excepções enunciadas no n.º 3 do Art.º 2 do DL 67/2003 de 08.04.

De igual forma, a Requerida não produziu qualquer prova que, de alguma forma, afastasse a presunção de desconformidade do bem vendido.

Considera assim o Tribunal Arbitral que o bem (computador/) entregue pela Requerida à Requerente está desconforme com o contrato de compra e venda celebrado, por não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que à Requerente era legítimo esperar, atendendo a natureza do mesmo, nos termos do disposto no Art.º 2, n.º 1 e 2 d) do DL 67/2003 de 08.04.

Desta forma, e por aplicação do Art.º 4, n.º 1 do mesmo diploma, assiste à Requerente, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

O Requerente requer a condenação da Requerida no pagamento da eliminação dos defeitos a realizar por terceira idónea.
Vejamos se tal direito assiste ao Requerente.

O legislador no DL n.º 67/2003, teve por finalidade instituir um regime eficaz na protecção do comprador/consumidor, que assegurasse o direito ao uso e fruição do bem, ou, em último caso, à resolução imediata do negócio.

Contudo, o direito à reparação voluntária do bem caberá, primeiramente, ao vendedor, salvo casos de manifesta urgência.

Na verdade, tem entendido a Jurisprudência que o consumidor apenas pode ordenar a reparação e depois exigir o seu custo ao vendedor, se este se recusar proceder à reparação ou, no mínimo, não a efectue num prazo razoável, para além, obviamente, das situações de manifesta urgência.

É também visível que a Requerida tem adiado a eliminação das desconformidades, embora não se possa afirmar que haja uma recusa expressa na resolução do problema por parte da mesma.

Assim, parece-nos que a solução mais consentânea com o direito será conceder um prazo razoável à Requerida para proceder à eliminação definitiva das deconformidades – 30 dias – e caso a mesma assim não proceda, condenar a mesma no pagamento do custo de tal eliminação por terceira entidade idónea.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julga-se a ação procedente, por provada, condenando-se a Requerida a eliminar definitivamente, no prazo de 30 dias, as seguintes desconformidades do computador , por si vendido ao Requerente:

1) teclas do computador não funcionam;
2) autocolantes das teclas estão mal colocados;
3) leitor de cartões está danificado, e
4) pente usb apresenta falhas eléctricas

Findo tal prazo, e em caso de omissão de conduta por parte da Requerida, condena-se a mesma no pagamento do custo da eliminação dos supra-referidos defeitos por terceira entidade idónea.

Notifique-se.

Porto, 11 de Novembro de 2021

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)